

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº 0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9) – Vicência/PE (Vara Única)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Apelados: Luiz Ferreira de Souza e Maria José de Souza
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

RELATÓRIO

Sentença apelada às fls. 238/239.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A** contra sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança Securitária DPVAT, proposta pelos apelados em desfavor da apelante, decisão essa que julgou procedentes os pedidos e condenou a ré a pagar aos autores indenização securitária de R\$ 13.500,00 – com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela do Encoge desde a negativa do pedido administrativo – na condição de genitores e únicos herdeiros de Sandoval Ferreira de Souza, falecido em 17/12/2007, vítima de acidente automobilístico fatal, além de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

Alegou a seguradora recorrente que a sentença deve ser reformada posto que violou o disposto nos artigos 792 e 1.829 do Código Civil na medida em que o falecido teria deixado um filho (Kaio Vítor do Nascimento) – fruto do relacionamento do de cujus com a senhora Maria Elisama do Nascimento -, o qual (filho), portanto, seria o legítimo a receber a totalidade da indenização (R\$ 13.500,00) do DPVAT.

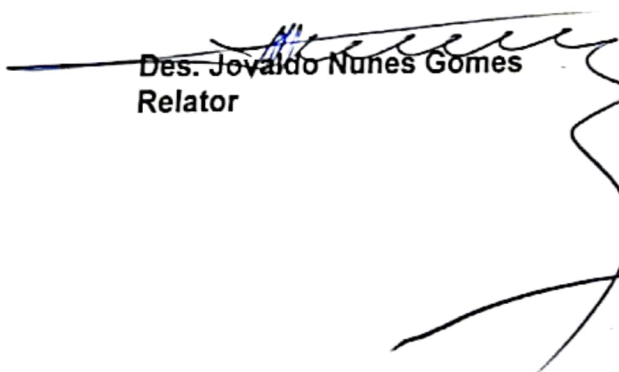
Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa dos postulantes.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 252/258).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 13 de agosto de 2020.


Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

0000561-14.2008.8.17.1580(550945-9) Ap



TJPE
ELS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 12 de janeiro de 2021


Carlos Rogério de Souza Silva
Gabinete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
5ª Câmara Cível

Emitido em 21/12/2020

Sessão realizada em 16 de dezembro de 2020

89°0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9)

Apelação - Vicência

PROCESSO

Data Autuação : 12/03/2020 11:02

Comarca : Vicência

Relator Des. : Jovaldo Nunes Gomes

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Luiz Ferreira de Souza e outro

Advogado : MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Juiz José Raimundo dos Santos Costa (substituindo Des. José Fernandes de Lemos)

Des. Jovaldo Nunes Gomes (Relator)

Des. Roberto da Silva Maia (substituindo Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

JULGAMENTO

"A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

SECRETÁRIO DA SESSÃO



0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9) Ap

TJPE
FLS.

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 21 de dezembro de 2020

Diretoria Cível



0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9) Ap

TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Jovaldo Nunes Gomes para
digitar o Acórdão.*

Em, 21 de dezembro de 2020

Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº 0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9) – Vicência/PE (Vara Única)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Apelados: Luiz Ferreira de Souza e Maria José de Souza
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

EMENTA. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MÁXIMA (R\$ 13.500,00). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. ALEGAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEIXARA FILHO DECORRENTE DE OUTRO RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME

1. Como bem disse o magistrado singular, "[...] Não há notícia de que tramite neste ou em outro juízo qualquer ação contra a paternidade de Severino Gabriel da Silva em relação a pessoa de Kaio Vitor, de sorte que se os interessados a discutir a paternidade não se opõem, não há justificativa para impedir o pleito autoral. Ademais, o registro de nascimento do menor (fl. 91), tem presunção de relativa de veracidade, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria, sendo totalmente inadequada a sua discussão no corpo dos presentes autos, o qual buscam os pais do falecido o recebimento de quantia em dinheiro proveniente de um seguro DPVAT. [...] or tais motivos, entendo que a apensamento da ação Penal a estes autos não deve se manter, ante a total ausência de prejudicialidade. Afirmo isto, porque mesmo em caso de condenação, esta não desconstituirá a paternidade de Severino Gabriel da Silva, a qual poderá se manter hígida mesmo em tal hipótese (paternidade sócioafetiva). [...]" (fl. 218).
2. Como bem destacou o juiz, na certidão de nascimento da criança Kaio Vítor do Nascimento (fl. 91) consta que ele é filho de Severino Gabriel da Silva e de Maria Elisama do Nascimento e, como avós, os genitores de Severino e de Maria Elisama, ou seja, segundo o registro de nascimento do menor – documento que goza de fé pública e presunção de veracidade, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria – ele não possui qualquer relação com o *de cujus* Sandoval.
3. Ressalte-se que tais informações constantes da certidão de nascimento da criança foram declaradas pelo seu próprio genitor (Severino), o qual, seja lá na condição de pai biológico ou pai sócioafetivo é o legítimo genitor do menor Kaio Vítor (hoje com 12 anos de idade).
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, _____ de _____ de 2020.

Praça da República, s/n - CEP 50010-937 - Recife-PE. Fone: (81) 31820177

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº 0000561-14.2008.8.17.1580 (550945-9) – Vicência/PE (Vara Única)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Apelados: Luiz Ferreira de Souza e Maria José de Souza
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Na parte que interessa, disse o juiz na sentença:

"[...] É que, da análise detida dos autos, observa-se que o terceiro suposto beneficiário do seguro, o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO, consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA, conforme evidenciado no documento de fl. 91 dos autos, sendo certo que o registro de nascimento goza de presunção de veracidade, de sorte que a simples alegação da Sra. Maria Elisma do Nascimento de que o menor seria filho do "de cujus" Sandoval Ferreira não tem o condão de tornar nulo o registro público. De mais a mais, a Lei 6.194/74 é clara ao dispor sobre o rol de beneficiários do seguro DPVAT, sendo os genitores do "de cujus" os únicos habilitados legalmente para receber a indenização. [...]. Assim, demonstrada a condição de beneficiários da vítima de acidente automobilístico, os requerentes fazem jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. [...]"

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Explico:

Da documentação existente nos autos não há dúvidas de que o Sr. Sandoval Ferreira de Souza faleceu após ser vítima de acidente automobilístico em 17/12/2007, razão pela qual os seus herdeiros fazem jus ao recebimento de indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 conforme disposto nos artigos 3º, I e seguintes da Lei nº 6.194/74.

A certidão de óbito e os elementos fático-probatórios existentes nos autos atestam que o falecido era solteiro e não possuía filhos, tendo como seus legítimos herdeiros, portanto, os seus genitores (Luiz Ferreira e Maria José), autores desta ação.

Como bem disse o magistrado singular, "[...] Não há notícia de que tramite neste ou em outro juízo qualquer ação contra a paternidade de Severino Gabriel da Silva em relação a pessoa de Kaio Vitor, de sorte que se os interessados a discutir a paternidade não se opõem, não há justificativa para impedir o pleito autoral. Ademais, o registro de nascimento do menor (fl. 91), tem presunção de relativa de veracidade, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria, sendo totalmente inadequada a sua discussão no corpo dos presentes autos, o qual buscam os pais do falecido o recebimento de quantia em dinheiro proveniente de um seguro DPVAT. [...] or tais motivos, entendo que a apensamento da ação Penal a estes autos não deve se manter, ante a total ausência de prejudicialidade. Afirmo isto, porque mesmo em caso de condenação, esta não desconstituirá a paternidade de Severino



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Gabriel da Silva, a qual poderá se manter hígida mesmo em tal hipótese (paternidade sócioafetiva). [...] (fl. 218).

Como bem destacou o juiz, na certidão de nascimento da criança Kaio Vítor do Nascimento (fl. 91) consta que ele é filho de Severino Gabriel da Silva e de Maria Elisama do Nascimento e, como avós, os genitores de Severino e de Maria Elisama, ou seja, segundo o registro de nascimento do menor – documento que goza de fé pública e presunção de veracidade, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria – ele não possui qualquer relação com o *de cujus* Sandoval.

Ressalte-se que tais informações constantes da certidão de nascimento da criança foram declaradas pelo seu próprio genitor (Severino), o qual, seja lá na condição de pai biológico ou pai sócioafetivo é o legítimo genitor do menor Kaio Vítor (hoje com 12 anos de idade).

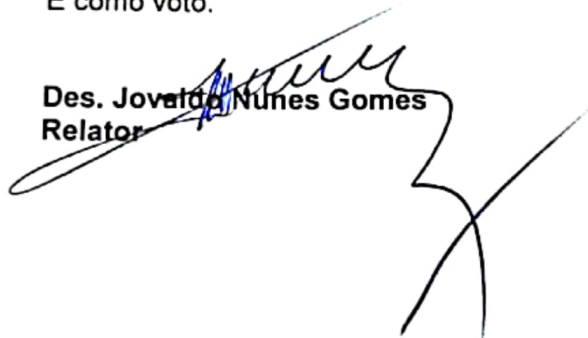
Portanto, não há dúvidas acerca da legitimidade ativa dos autores, genitores do falecido, para pleitearem a indenização securitária DPVAT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

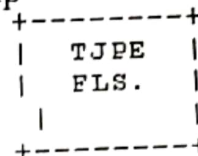
De ofício, fica a verba honorária sucumbencial majorada de 15% para 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.

É como voto.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator



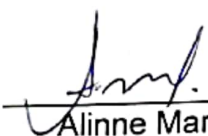
0000561-14.2008.8.17.1580(550945-9) Ap

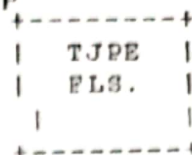


CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 9 de fevereiro de 2021.

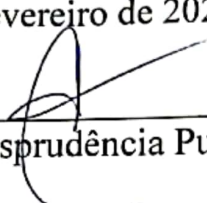

Alinne Marcelle Leite Ferreira
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 30 de 12/02/2021, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 12 de fevereiro de 2021



Div. Jurisprudência Publicação



0000561-14.2008.8.17.1580(550945-9) Ap

	TJPE	
	FLS.	

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 12 de fevereiro de 2021.

Div. Jurisprudência Publicação